



**Processo TC 016.176/2015-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior, ex-Prefeitos do Município de São Gonçalo do Amarante/CE (respectivamente, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da desaprovação do Convênio n.º 411/2001, que teve por objeto a “elaboração do Projeto de Revitalização Urbana do Distrito de Pecém”, consoante informado à peça 1, p. 19.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES), ao examinar o feito, inicialmente, quantificou o dano em R\$ 112.054,85 (cento e doze mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na forma do item 53 da instrução lançada à peça 9, pp. 23-24, oportunidade em que alertou que constavam dos autos informações sobre a devolução de valores, por parte do conveniente, que poderiam ser abatidos do *quantum* apurado, desde que restasse comprovado que as devoluções guardam relação de causalidade com os débitos.

3. Devidamente citados (peças 12-19), compareceu aos autos, para apresentar alegações de defesa, o Senhor Raimundo Nonato da Silva Neto (peça 33), enquanto não ocorreu à citação o Senhor Walter Ramos de Araújo Junior, muito embora este último tenha requerido e obtido cópia dos autos e prorrogação para apresentar sua peça defensiva (peças 22, 23, 25 e 26).

4. Após analisar os argumentos aduzidos no expediente de peça 33, bem como perscrutar os documentos então colacionados pelo responsável aos autos (peça 33, pp. 39-125), a Secex-ES propõe, em pareceres uníssomos (peças 34-35), acolher as alegações de defesa do Senhor Raimundo Nonato da Silva Neto e aproveitá-las em relação ao Senhor Walter Ramos de Araújo Junior, bem assim julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação.

5. Anuímos com o percuciente exame promovido no âmbito da Unidade Técnica. Com efeito, o acervo documental acostado aos autos pelo responsável permite concluir pelo afastamento dos débitos objeto das citações ultimadas, conforme informa a Unidade Instrutiva, remanescendo, contudo, falhas formais motivadoras de ressalva nas presentes contas (itens 42 a 50 da instrução técnica assentada à peça 34, pp. 23-25).

6. É oportuno salientar que, quando da primeira oportunidade em que se manifestou sobre o feito em tela, a Unidade Instrutiva consignou que a impropriedade concernente à liberação de parcelas dos recursos do Convênio n.º 411/2001, sem a respectiva comprovação da prestação de contas relativa a parcelas liberadas anteriormente, em desacordo com o disposto no § 2.º do art. 21 da IN/STN n.º 1/1997, deveria ser objeto de ciência ao MTur, quando do encaminhamento dos autos para julgamento de mérito (peça 9, p. 23, item 52.5). Inobstante o afastamento dos débitos que estavam sendo imputados aos responsáveis, entende-se que tal impropriedade remanesce e que a expedição de ciência à Pasta Ministerial do Turismo tem o condão de buscar o aprimoramento dos mecanismos de controle da gestão pública, razão por que reiteramos seja expedida a aludida ciência, nos moldes inicialmente alvitrados pela Secex-ES.



7. Registre-se, por fim, que se encontra apensado a este feito o TC-017.569/2016-8, contendo solicitação de informações sobre o presente processo, de lavra do Senhor Luis Praxedes Vieira da Silva, Juiz Federal da 1.<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, razão por que sugerimos seja enviada cópia da deliberação que vier a ser proferida, também, ao referido magistrado.
8. Com essas breves considerações adicionais, este representante do Ministério Público oficiante junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se concorde com os termos propugnados pela Unidade Técnica (peças 34-36).

Ministério Público, em 6 de junho de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador